



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Mulheres Transexuais
Vítimas de Violência Doméstica

Gama-DF
2024

GIOVANNA SOUZA DE ARAÚJO

**A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Mulheres Transexuais
Vítimas de Violência Doméstica**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Luiz Felipe Perdigão de Castro

Gama-DF
2024

GIOVANNA SOUZA DE ARAÚJO

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Mulheres Transexuais Vítimas de Violência Doméstica

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 27 de novembro de 2024.

Banca Examinadora

Luís Felipe Perdigão de Castro

Prof. Nome completo
Orientador

Edilson Enedino das Chagas

Prof. Nome completo
Examinador

Caroline Lima Ferraz

Prof. Nome Completo
Examinador

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Mulheres Transexuais Vítimas de Violência Doméstica

Giovanna Souza de Araújo¹
Luís Felipe Perdigão de Castro²

Resumo:

O trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais vítimas de violência doméstica. A pesquisa busca entender como a lei, criada originalmente para proteger mulheres cisgênero, pode ser estendida a mulheres transexuais, destacando a omissão do texto legal nesse aspecto. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, com base em estudos jurídicos e a decisão inédita do STJ em 2022, que reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais. Os resultados indicam que, embora a decisão do STJ tenha sido um avanço significativo, ainda há desafios na aplicação prática da lei, principalmente devido à falta de preparo dos órgãos responsáveis e à discriminação social e institucional enfrentada por essas mulheres. A violência e a transfobia são questões estruturais que agravam a vulnerabilidade das mulheres transexuais, que, muitas vezes, não conseguem acessar plenamente as proteções oferecidas pela lei. A conclusão reforça que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada de forma inclusiva, garantindo proteção a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero. No entanto, para que isso ocorra, é necessário capacitar os profissionais envolvidos, combater a transfobia e garantir que o sistema jurídico brasileiro esteja preparado para lidar com essas questões de maneira eficaz e sensível.

Palavras-chave: 1º Transexuais; 2º Violência ; 3º Aplicação.

Abstract:

The study aims to analyze the applicability of the Maria da Penha Law to transgender women who are victims of domestic violence. The research seeks to understand how the law, originally created to protect cisgender women, can be extended to transgender women, highlighting the omission of the legal text in this regard. The methodology used is a bibliographic review, based on legal studies and the unprecedented decision of the STJ in 2022, which recognized the application of the Maria da Penha Law to transgender women. The results indicate that, although the STJ decision was a significant advance, there are still challenges in the practical application of the law, mainly due to the lack of preparation of the responsible bodies and the social and institutional discrimination faced by these women. Violence and transphobia are structural issues that aggravate the vulnerability of transgender women, who are often unable to fully access the protections offered by the law. The conclusion reinforces that the Maria da Penha Law must be applied in an inclusive manner, guaranteeing protection to all women, regardless of their gender identity. However, for this to happen, it is necessary to train the professionals involved, combat

¹Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.
E-mail: g.f.b.kros@gmail.com.

² Mestre do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.
E-mail: luis.castro@uniceplac.edu.br.

transphobia and ensure that the Brazilian legal system is prepared to deal with these issues in an effective and sensitive manner.

Keywords: 1° Transsexuals; 2° Violence; 3° Application.

1. INTRODUÇÃO

Ao falar sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para mulheres transexuais vítimas de violência doméstica, é importante entender que a lei foi criada com o objetivo específico de proteger as mulheres cis gêneros, entendidas como aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento (CONJUR, 2021).

A mulher é um ser complexo e de acordo com Simone de Beauvoir em seu livro “O segundo sexo” (1949), os estudos de gênero e o questionamento dos papéis sociais de homens e mulheres determinam que a biologia por si só, não seria capaz de definir todos os papéis femininos. Segundo a autora, papéis sociais são construídos se baseando na hierarquia superior que o homem exerceria sobre a mulher. Neste sentido, diversas são as teorias, tanto sociais quanto biológicas, que buscam conceituar o ser “Mulher”.

No entanto, de acordo com o que está previsto no artigo 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. Ao não citar mulheres transexuais, lança-se uma reflexão sobre se a legislação poderia, diante dessa omissão textual literal, não acompanhar as mudanças sociais. Fato é que a Lei Maria da Penha, instrumento de proteção da mulher, não possui em seu texto oficial a possibilidade literal de aplicação para mulheres transexuais, o que pode gerar fragilidades jurídicas e proteção insuficiente. Buscando preencher essa lacuna, no primeiro semestre do ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou decisão inédita na Sexta Turma. Trata-se da decisão nos autos do Habeas Corpus nº 143.252. O STJ decidiu que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) também é aplicável aos casos de violência doméstica ou familiar perpetrados contra mulheres transgênero. É importante ressaltar que, apesar dessa decisão, ainda existem desafios e obstáculos na efetiva aplicação para mulheres transexuais, como a falta de sensibilidade e preparo por parte dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei e a discriminação enfrentada por mulheres transexuais na sociedade em geral.

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi criada para proteger as mulheres de diferentes formas de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro já decidiu que também pode ser aplicada a mulheres transexuais, entendendo que a violência de gênero não se limita apenas às mulheres cis gêneros, mas a qualquer pessoa que sofra violência devido à sua identidade de gênero.

Portanto, em tese, indaga-se se as mulheres transexuais vítimas de violência doméstica poderiam buscar amparo na Lei Maria da Penha, denunciar os agressores, buscar medidas protetivas, como afastamento do agressor e proibição de aproximação, e ter acesso aos serviços de apoio oferecidos pelo Estado, como casas abrigo e assistência psicológica.

Desse modo, o presente trabalho tem como problema de pesquisa refletir sobre o potencial de aplicação da Lei Maria da Penha, para oferecer proteção às mulheres transexuais que são vítimas de violência doméstica e familiar, considerando sua exclusão nominal no texto legal. O objetivo geral é, por meio de revisão bibliográfica, analisar o contexto de surgimento da Lei, a jurisprudência e o contexto de aplicação para Mulheres Transexuais, com foco na questão de

gênero, bem como na violência contra transexuais e a transfobia. A metodologia utilizada é a indutiva, baseada na decisão no STJ de 2022, acerca do tema.

Socialmente, é fundamental que as mulheres transexuais saibam que têm direitos e quais são esses direitos. A Lei Maria da Penha pode ser uma ferramenta importante na luta contra a violência doméstica e familiar. Elas devem ser encorajadas a buscar ajuda e denunciar os agressores, buscando apoio nos órgãos competentes e em organizações que atuam na defesa dos direitos humanos e LGBTQIAPN+.

Para tanto, o trabalho se organiza em 3 tópicos. No primeiro tópico será tratado o Conceito e análise da questão de gênero, bem como a violência contra transexuais e transfobia. O segundo tópico analisará a Lei Maria da Penha como Instrumento de Proteção da Mulher Transexual e a Decisão Paradigma do STJ sobre o tema. E o terceiro e último tópico, irá tratar sobre a Análise e contextualização da Lei Maria da Penha e a Inclusão das Mulheres Transexuais.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Conceito e análise da questão de gênero, bem como a violência contra transexuais e transfobia

A questão de gênero pode ser entendida como uma construção social que se refere às expectativas e normas associadas aos papéis, comportamentos e identidades de homens e mulheres em uma determinada cultura ou sociedade. Diferente do sexo biológico, que é determinado por características físicas e cromossômicas, o gênero é um conceito mais amplo, englobando elementos sociais, culturais e psicológicos. Judith Butler (1990), uma das principais teóricas no campo dos estudos de gênero, argumenta que o gênero não é uma essência fixa, mas um "fazer" contínuo, uma performance reiterativa que cria a ilusão de uma identidade natural e estável. Essa perspectiva desafiou visões tradicionais que vinculavam diretamente sexo e gênero, sugerindo que as normas de gênero são impostas e reproduzidas socialmente.

Compreender a questão de gênero implica reconhecer a diversidade de identidades que vão além do binário homem/mulher, como as identidades de pessoas transexuais e não-binárias. Transexuais são indivíduos cuja identidade de gênero difere do sexo que lhes foi atribuído ao nascimento. Para essas pessoas, o reconhecimento social e legal da sua identidade de gênero, bem como o acesso a cuidados médicos de transição, são elementos essenciais para a sua dignidade e bem-estar. No entanto, a sociedade historicamente não tem sido receptiva a essa diversidade, levando à marginalização, discriminação e violência contra pessoas trans.

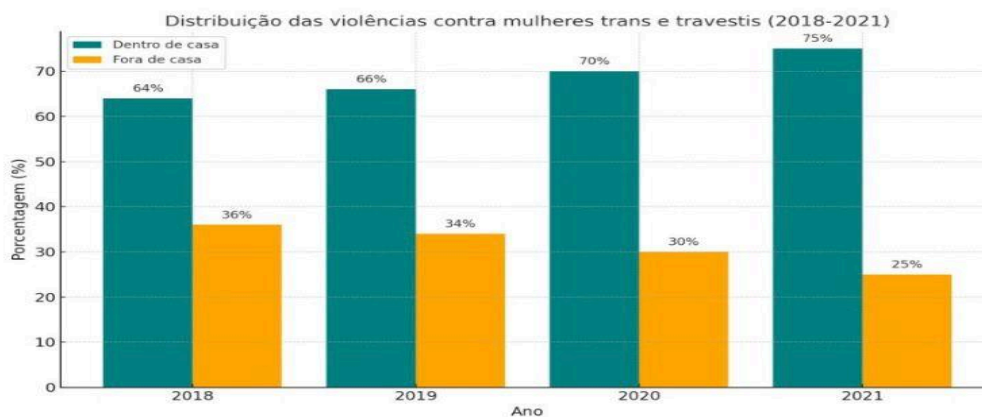
A violência contra transexuais é uma das expressões mais graves de intolerância e preconceito com base na identidade de gênero. Essa violência pode se manifestar de várias formas, como agressões físicas, violência verbal, abuso psicológico, discriminação no mercado de trabalho, negação de serviços de saúde adequados, entre outros. De acordo com dados do relatório da Transgender Europe (TGEU, 2020), o Brasil é um dos países com as maiores taxas de assassinatos de pessoas trans no mundo. A violência não é apenas física; ela também pode ser simbólica e estrutural, como a exclusão social e a negação de direitos fundamentais. O impacto dessa violência é devastador, contribuindo para altos índices de depressão, ansiedade, suicídio e marginalização social entre pessoas transexuais (TGEU, 2020).

O Mapa da Violência de Gênero, publicado em 2019 com dados de 2014 a 2017, revelou que a violência contra mulheres trans e travestis frequentemente tem início no ambiente familiar. Nos anos seguintes, poucas mudanças ocorreram.

Informações do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, referentes ao período de 2018 a 2021, mostram que, durante a pandemia, o número de notificações de violência contra mulheres trans e travestis diminuiu. Porém, o lar se tornou um espaço ainda mais perigoso para essas pessoas.

A proporção de agressões ocorridas dentro de casa aumentou em relação às que acontecem em outros lugares. Somando os casos de violência física e psicológica, esses representam 85% das agressões registradas no âmbito doméstico contra mulheres e pessoas trans.

Os principais responsáveis por essas violências são indivíduos próximos, como parceiros, amigos, ou conhecidos, evidenciando que o tema da violência doméstica afeta todas as mulheres. Com isso, como demonstrado no gráfico abaixo, após ter sido feita uma análise pelo site Gênero e Número (2023), ao decorrer de 4 anos, os índices de violência doméstica dentro do ambiente familiar aumentaram gradativamente, principalmente no ano de 2021, na pandemia.

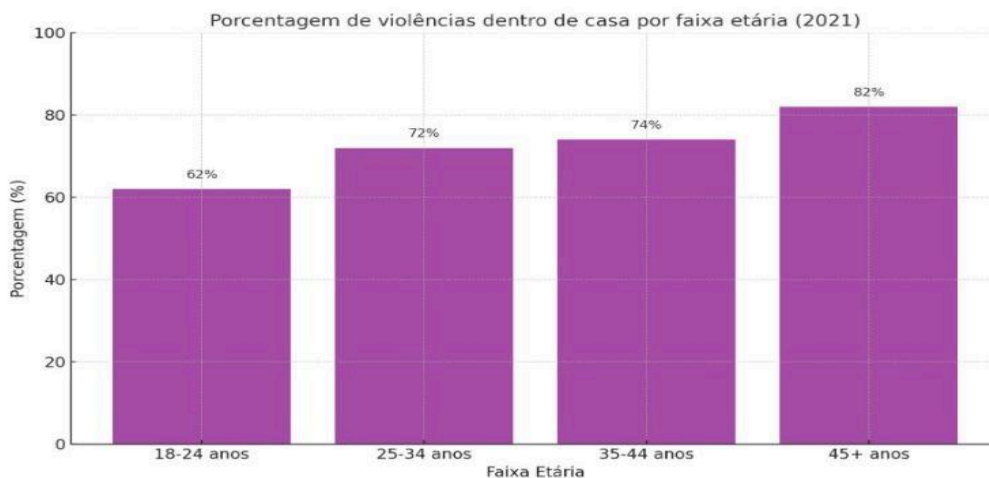


Fonte: Elaboração própria (2024).

Fonte: Adaptada SOUZA (2024).

Este gráfico mostra a distribuição das violências contra mulheres trans e travestis dentro e fora de casa entre 2018 e 2021.

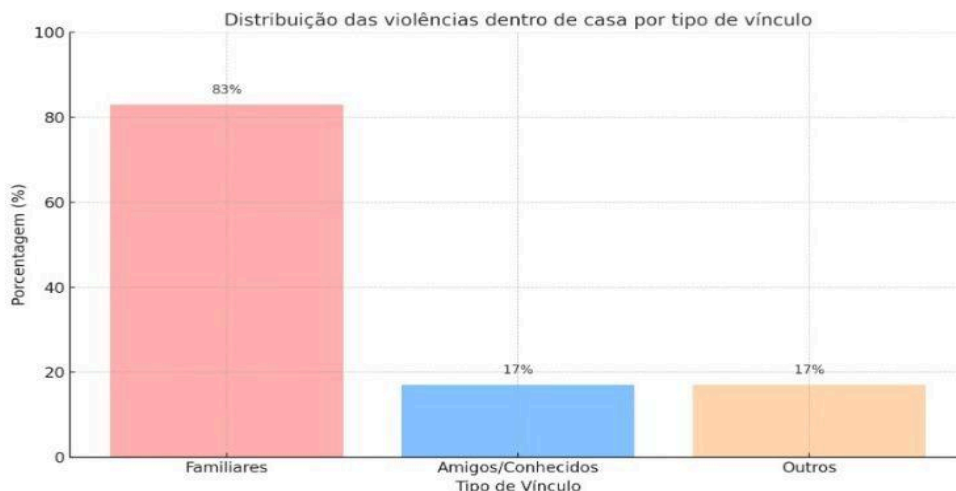
O próximo gráfico, ilustra a porcentagem de violências dentro de casa contra mulheres trans e travestis por faixa etária em 2021. Podemos observar que as vítimas mais velhas (45 anos ou mais) estão mais sujeitas a sofrer violência doméstica.



Fonte: Elaboração própria (2024).

Fonte: Adaptada SOUZA (2024).

Dando continuidade, seguirei com o gráfico sobre os tipos de vínculo dos agressores.



Fonte: Elaboração própria (2024).

Fonte: Adaptada SOUZA (2024).

O gráfico acima mostra a distribuição das violências praticadas dentro de casa contra mulheres trans e travestis de acordo com o vínculo dos agressores. A maioria dos casos envolve familiares (83%).

Os dados apresentados destacam uma grave realidade enfrentada por mulheres trans e travestis, especialmente em relação à violência doméstica. Entre 2018 e 2021, houve um aumento significativo na proporção de violências ocorrendo dentro de casa, passando de 64% para 75%. Isso evidencia como o ambiente doméstico, que deveria ser um local de proteção, tornou-se cada vez mais hostil para essas mulheres.

A vulnerabilidade é ainda mais acentuada em mulheres trans e travestis com 45 anos ou mais, que enfrentaram 82% das violências em casa em 2021, indicando desafios específicos relacionados à idade. Os familiares foram responsáveis por 83% das agressões dentro de casa, refletindo a rejeição e discriminação no próprio núcleo familiar. Além disso, fatores como transfobia, sexismo e conflitos geracionais são os principais motivadores, reforçando a necessidade de lidar com preconceitos profundamente enraizados.

A violência física foi a mais notificada, representando 56% dos casos, seguida da psicológica com 29%, o que mostra o impacto abrangente que esses episódios têm sobre a saúde e o bem-estar das vítimas. Esses dados expõem uma realidade alarmante e a necessidade urgente de políticas públicas que protejam mulheres trans e travestis, além de ações educativas que promovam o respeito e a inclusão. A luta contra a transfobia é essencial para criar ambientes mais seguros e acolhedores, tanto dentro quanto fora de casa.

A transfobia, termo que designa o preconceito, discriminação ou violência direcionada a pessoas trans, é um fenômeno estrutural que permeia diversas esferas da sociedade, desde o ambiente familiar até o sistema de justiça. Pessoas transexuais frequentemente enfrentam obstáculos em seu cotidiano devido à transfobia, que pode se manifestar em formas explícitas, como agressões, ou mais sutis, como piadas, estigmatização e invisibilização. Para Berenice Bento (2008), a transfobia está enraizada em normas rígidas de gênero que não toleram a fluidez

e a complexidade das identidades trans, punindo aqueles que transgridem as fronteiras do que é considerado "normal" ou "natural". Bento argumenta que a transfobia é uma expressão de um sistema cisnormativo, no qual a única forma de existência legítima é aquela que se conforma ao binarismo de gênero, excluindo e marginalizando identidades divergentes.

A transfobia também é institucional, refletida em políticas públicas inadequadas, na falta de proteção legal contra discriminação e violência e no acesso limitado a cuidados de saúde adequados para pessoas trans. No Brasil, por exemplo, apesar de avanços jurídicos, como o reconhecimento do direito à retificação de nome e gênero sem a necessidade de cirurgia, pessoas transexuais continuam enfrentando barreiras significativas. Além disso, há uma lacuna entre os direitos legais conquistados e a sua implementação efetiva. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra, 2020), há uma alarmante diferença entre o número de pessoas trans que conseguem acessar esses direitos e aquelas que continuam sofrendo discriminação e exclusão social.

A questão da violência e da transfobia contra pessoas trans, portanto, não pode ser separada de um debate mais amplo sobre direitos humanos e igualdade. Essa violência é alimentada por um sistema que perpetua a marginalização e desumanização de corpos e identidades que fogem às normas cisgêneras e heteronormativas. Para enfrentar essa realidade, é necessário um compromisso social e político que vá além da mera criminalização da violência, incluindo a promoção de políticas públicas de inclusão e o reconhecimento pleno das identidades trans como legítimas e dignas de proteção e respeito.

Em suma, a violência contra transexuais e a transfobia são consequências de uma sociedade que ainda luta para aceitar a diversidade de gênero. A luta por direitos e dignidade para pessoas trans exige não apenas mudanças legislativas, mas também uma transformação profunda das estruturas sociais e culturais que perpetuam a exclusão e a violência. Como destaca Bento (2008), a questão de gênero é central para entender as dinâmicas de poder que estruturam as relações sociais, e a inclusão de identidades trans é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A questão de gênero, a transfobia e a violência contra pessoas transexuais formam um conjunto de problemas sociais profundamente enraizados em normas de gênero binárias e cisnormativas. Para expandir a discussão, é essencial compreender como as estruturas sociais, políticas e culturais perpetuam a marginalização de identidades trans, bem como os esforços de resistência e mudança promovidos por movimentos sociais e acadêmicos.

Primeiramente, a concepção de gênero como uma construção social, amplamente discutida por autores como Judith Butler (1990), redefine a visão tradicional de gênero, que o considerava uma característica natural e fixa, diretamente ligada ao sexo biológico. A proposta de Butler é que o gênero é performativo, ou seja, não é algo que se "é", mas algo que se "faz" através de atos repetidos e normativos que criam a ilusão de uma identidade estável. Essa visão é crucial para entender a fluidez das identidades trans e como elas desafiam as normas sociais que sustentam o binarismo de gênero. Pessoas transexuais vivenciam um descompasso entre a identidade de gênero que expressam e o gênero que lhes foi atribuído ao nascer, e, em muitos casos, buscam reconhecimento dessa identidade por meio de transições físicas, legais e sociais.

A transfobia, que pode ser descrita como o preconceito ou discriminação contra pessoas que não se conformam às normas de gênero cisgêneras, opera em diversos níveis. Ela pode ser interpessoal, manifestada em insultos, agressões físicas e até homicídios, mas também institucional, evidenciada pela ausência de políticas públicas inclusivas, pela marginalização de pessoas trans no mercado de trabalho e pela dificuldade em acessar serviços de saúde adequados. A transfobia institucional se reflete, por exemplo, na dificuldade de retificar o nome e o gênero

em documentos oficiais ou na precariedade de acesso a tratamentos hormonais e cirúrgicos no sistema de saúde pública. Muitas vezes, a própria negação do reconhecimento da identidade de gênero é uma forma de violência.

No Brasil, o cenário é particularmente alarmante. De acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra, 2020), o país lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, com travestis e mulheres trans sendo as principais vítimas. Esse dado é reflexo não apenas da violência direta, mas de uma cultura transfóbica que desumaniza corpos trans, negando-lhes direitos fundamentais e o reconhecimento social. Pessoas trans enfrentam níveis extremos de vulnerabilidade social, muitas vezes sendo empurradas para a marginalidade, como a prostituição, devido à discriminação no acesso à educação e ao mercado de trabalho formal.

Berenice Bento (2008) destaca que a transfobia está intrinsecamente ligada à normatividade de gênero e à maneira como a sociedade vê os corpos e as identidades que transgridem as expectativas impostas pelo binarismo de gênero. Para Bento, a transfobia é mais do que um preconceito individual; é um fenômeno estrutural que tem suas raízes em uma ordem social que valoriza a conformidade às normas de gênero e marginaliza tudo o que escapa a essa conformidade. Essa marginalização tem consequências devastadoras para as pessoas trans, que enfrentam maiores riscos de violência, exclusão social e dificuldades econômicas.

No entanto, apesar do cenário de exclusão e violência, há também uma forte resistência por parte da população trans e de movimentos sociais que buscam visibilidade, direitos e dignidade. Movimentos como o "Travesti e Respeito" e outras organizações têm lutado pela inclusão de políticas públicas que garantam o reconhecimento das identidades trans, a proteção contra a discriminação e o acesso aos direitos básicos, como educação, saúde e trabalho. Além disso, a crescente visibilidade das pessoas trans na mídia e na política, como a eleição de mulheres trans para cargos públicos, também tem desempenhado um papel importante na luta contra a transfobia. Essas vitórias, embora importantes, ainda são insuficientes para reverter o quadro de marginalização e violência.

No campo acadêmico, os estudos de gênero e sexualidade têm sido fundamentais para questionar e desafiar a cisnormatividade e a heteronormatividade, que sustentam a transfobia. Autores como Paul Preciado (2018) e Berenice Bento trazem contribuições valiosas para a compreensão dos corpos trans e das políticas de gênero. Preciado, por exemplo, discute o conceito de "biopolítica" e como o controle dos corpos se relaciona com o poder, sugerindo que a medicalização das identidades trans é uma forma de normatização e controle, ao mesmo tempo em que pode ser um caminho de resistência e autonomia para aqueles que optam por esse processo.

A violência contra pessoas transexuais, portanto, não pode ser compreendida isoladamente. Ela está profundamente conectada a uma estrutura social que sustenta desigualdades e discriminações baseadas em normas rígidas de gênero. A marginalização de corpos trans é alimentada por uma cisnormatividade que pressupõe que a identidade de gênero deve estar em conformidade com o sexo biológico, e qualquer desvio dessa norma é visto como anormal e passível de exclusão ou punição. Para reverter esse quadro, é necessária uma transformação profunda das estruturas sociais, políticas e culturais, que deve começar com a educação para o respeito às diversidades de gênero, a criação de leis que protejam efetivamente as pessoas trans e a implementação de políticas públicas inclusivas.

Em síntese, a luta contra a transfobia e a violência de gênero está no centro das discussões sobre igualdade e direitos humanos. A questão de gênero transcende as classificações tradicionais e exige que a sociedade reconheça e valorize a pluralidade de identidades e experiências de vida.

O desafio está em transformar as estruturas sociais e as mentalidades que ainda reproduzem a exclusão, de modo a construir uma sociedade que garanta a dignidade e o respeito a todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero.

A transfobia e a violência contra pessoas transexuais são temas que se inserem no campo dos direitos humanos e no estudo das doutrinas jurídicas, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade. Sob a ótica do direito, a discriminação contra pessoas trans representa uma violação direta de direitos fundamentais, o que exige um olhar atento para a proteção jurídica e a promoção de políticas que assegurem a igualdade de tratamento e a não discriminação. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e ter garantida sua autonomia sobre suas próprias identidades e corpos, independentemente de sua identidade de gênero (Brasil, 1988).

A doutrina jurídica de Alexandre de Moraes (2020), por exemplo, defende que o princípio da dignidade humana é o eixo central do ordenamento jurídico, sendo o alicerce sobre o qual os direitos fundamentais devem ser interpretados e garantidos. Neste sentido, a discriminação baseada na identidade de gênero viola esse princípio, uma vez que nega a plena expressão da personalidade e a autodeterminação das pessoas trans. Além disso, a Constituição também protege a igualdade e proíbe qualquer forma de discriminação (art. 5º, caput e incisos), o que inclui o reconhecimento e proteção da diversidade de gênero (Moraes, 2020).

A doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2018) também aborda a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental de caráter absoluto, o que significa que não pode ser relativizado em nenhum contexto. Para Sarlet, a dignidade não apenas assegura o direito à vida, mas também abrange a integralidade da pessoa, incluindo sua identidade de gênero. No contexto das pessoas trans, isso implica o reconhecimento de seu direito à identidade e à integridade física e psicológica, protegendo-as contra quaisquer formas de violência ou discriminação. A violação desse direito, conforme Sarlet, desrespeita o núcleo essencial da dignidade humana e, portanto, deve ser combatida por meio de leis e políticas públicas específicas (Sarlet, 2018).

Ainda sob a perspectiva jurídica, a violência contra pessoas transexuais configura uma forma de violência de gênero, reconhecida na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que foi ampliada para incluir todas as formas de violência doméstica e familiar baseadas no gênero, o que pode incluir a violência contra mulheres trans. De acordo com Flávia Piovesan (2019), especialista em direitos humanos, a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser interpretada de forma a incluir as mulheres transexuais como sujeito de proteção dessa norma, uma vez que a violência de gênero transcende o conceito tradicional de gênero e abrange todas as formas de violência contra pessoas que se identificam ou são percebidas como mulheres (Piovesan, 2019).

A transfobia, entendida como a aversão ou discriminação contra pessoas trans, é um reflexo de normas cisnormativas que estruturam o sistema social e legal, privilegiando identidades cisgêneras em detrimento das identidades trans. Sob o ponto de vista jurídico, a transfobia pode ser enfrentada por meio da aplicação de leis antidiscriminatórias, como a Lei n. 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor e foi interpretada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para incluir também a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Essa interpretação ampliada foi reforçada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), julgada em 2019, que determinou a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo (Brasil, 1989; STF, 2019).

Por fim, a doutrina de Maria Berenice Dias (2020) também é central para compreender a necessidade de um tratamento jurídico específico para pessoas trans. Em seus estudos, Dias ressalta a importância de se garantir o direito à identidade de gênero, com o reconhecimento

jurídico da mudança de nome e gênero sem a exigência de cirurgia de redesignação sexual, conforme decidido pelo STF em 2018. Segundo Dias, essa decisão foi um marco na garantia de direitos das pessoas trans no Brasil, uma vez que elimina barreiras desproporcionais ao reconhecimento de sua identidade, garantindo o direito à autodeterminação de gênero e o respeito à sua dignidade (Dias, 2020).

Assim, a questão de gênero e a violência contra pessoas transexuais devem ser analisadas não apenas sob uma ótica social, mas também jurídica, onde os princípios de igualdade e dignidade desempenham papel central. As doutrinas jurídicas defendem a necessidade de proteção legal das pessoas trans e a promoção de políticas públicas que combatam a transfobia em todas as suas formas. O direito tem um papel fundamental na garantia de que todas as pessoas possam exercer plenamente sua cidadania, sem serem sujeitas à discriminação ou violência por conta de sua identidade de gênero.

2.2. Análise da Lei Maria da Penha como Instrumento de Proteção da Mulher Transexual e a decisão Paradigma do STJ sobre o tema

A Lei Maria da Penha, instituída pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representa um marco legal significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil (Diniz; Medeiros, 2018). O objetivo da lei é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Constituição Federal e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No entanto, surgiu a questão de sua aplicabilidade às mulheres transexuais, um grupo que frequentemente enfrenta altos níveis de violência e discriminação.

Promulgada em 2006, foi nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por parte de seu marido. A lei estabeleceu medidas protetivas de urgência, políticas públicas de apoio às vítimas e procedimentos específicos para o tratamento dos casos de violência (Brasil, 2006). A Lei Maria da Penha surgiu em resposta às demandas por maior rigor na prevenção e punição da violência contra a mulher (Diniz; Medeiros, 2018). Com isso, define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006). A redação da lei foi concebida de maneira a abranger todas as formas de violência que possam ser perpetradas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Segundo Diniz e Medeiros (2018), a lei foi um avanço significativo no combate à violência doméstica, criando mecanismos específicos para proteger as mulheres e punir os agressores. Além disso, a legislação brasileira buscou alinhamento com convenções internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que visa eliminar todas as formas de violência contra a mulher (Diniz; Medeiros, 2018).

Ao alinhar-se com a Convenção de Belém do Pará através de várias iniciativas, os alinhamentos encontrados estão: a criação de medidas protetivas de urgência para garantir a segurança das vítimas, o estabelecimento de tribunais especializados no tratamento de casos de violência doméstica e a promoção de políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à violência contra a mulher. Esses aspectos refletem o compromisso do Brasil com os princípios e diretrizes estabelecidos na convenção para erradicar todas as formas de violência contra a mulher. (Diniz; Medeiros, N. 2018)

A linguagem inclusiva na lei, que se refere especificamente à "mulher", não faz distinção entre mulheres cisgêneras e transexuais. Isso levanta a questão sobre se a proteção oferecida pela

lei pode ser estendida às mulheres transexuais. A interpretação extensiva e inclusiva dos dispositivos legais é crucial para garantir que os direitos humanos de todas as mulheres sejam efetivamente protegidos (Instituto Ressurgir, 2018; ONU Brasil, 2020). Essa abordagem assegura que as mulheres transexuais recebam a mesma proteção contra discriminação e violência que as mulheres cisgêneras, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

A inclusão das mulheres transexuais no escopo da Lei Maria da Penha é um tema que tem gerado debates jurídicos e sociais. Mulheres transexuais são aquelas que, independentemente do sexo biológico atribuído ao nascimento, se identificam e vivem como mulheres. Essa população enfrenta elevados índices de violência, discriminação e exclusão social (Bento, 2014).

Sexo e identidade de gênero são conceitos distintos no campo dos estudos de gênero e sexualidade. O sexo refere-se às características biológicas e fisiológicas que distinguem os corpos masculinos e femininos, como os órgãos genitais, os cromossomos e os níveis hormonais (Butler, 2004). Judith Butler (1990), em sua obra "Gender Trouble", argumenta que o sexo, embora frequentemente visto como um dado natural e imutável, é também uma construção social.

Por outro lado, a identidade de gênero diz respeito à experiência pessoal e individual de gênero de uma pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento. Anne Fausto-Sterling (2000), em "Sexing the Body", destaca que a identidade de gênero é uma compreensão interna e profundamente sentida de ser homem, mulher, uma combinação de ambos, ou nenhum dos dois. Essa identidade pode ser influenciada por fatores sociais, culturais e individuais.

Anne Fausto-Sterling (2000), explora a identidade de gênero como uma compreensão interna e profundamente sentida do próprio gênero, que pode não corresponder necessariamente ao sexo atribuído ao nascimento. Fausto-Sterling enfatiza que a identidade de gênero é uma experiência pessoal e individual, moldada por uma complexa interação de fatores biológicos, sociais, culturais e individuais. Ela argumenta que a percepção interna de ser homem, mulher, uma combinação de ambos ou nenhum dos dois é uma construção pessoal que vai além das categorias tradicionais de gênero. Essa visão amplia a compreensão do gênero, reconhecendo que a identidade de gênero pode ser diversa e fluida, influenciada não apenas por aspectos biológicos, mas também por contextos sociais e culturais.

Oliveira (2017) argumenta que reconhecer a violência contra mulheres transexuais como uma questão de gênero é crucial para a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha. Apesar de a lei não fazer uma menção explícita às mulheres transexuais, o princípio da dignidade humana e o compromisso com a igualdade de gênero que fundamentam a legislação oferecem uma base sólida para sua inclusão.

Oliveira destaca que, ao tratar a violência contra mulheres transexuais como uma questão de gênero, a aplicação da lei pode ser mais inclusiva e justa. A Lei Maria da Penha, que tem como objetivo principal proteger as mulheres da violência doméstica e familiar, se fundamenta na premissa de que todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero, têm direito a uma vida livre de violência e discriminação. Portanto, ao incorporar a proteção das mulheres transexuais, a lei não apenas reforça seu compromisso com a dignidade e a igualdade, mas também amplia sua eficácia ao abranger uma gama mais ampla de vítimas. (Oliveira, M. 2017). Esse reconhecimento é importante para garantir que as mulheres transexuais possam acessar as proteções e recursos oferecidos pela Lei Maria da Penha, contribuindo para a luta contra a discriminação de gênero e promovendo uma justiça mais equitativa e inclusiva.

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão histórica,

reconhecendo que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em favor das mulheres transexuais. No julgamento do Habeas Corpus nº 143.252, o STJ decidiu que a proteção conferida pela lei às mulheres cisgênero deve se estender às mulheres transexuais, em razão da identidade de gênero (Brasil, 2018). O caso envolvia uma mulher transexual que havia sofrido violência doméstica e buscava a proteção legal oferecida pela referida lei.

O STJ argumentou que a Lei Maria da Penha visa proteger todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero. A decisão destacou a importância de interpretar a lei de maneira inclusiva, em consonância com os princípios de dignidade humana e igualdade prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 1º, III; art. 5º).

Essa decisão do STJ é um marco na jurisprudência brasileira, pois estabelece um precedente que pode ser utilizado em casos futuros, garantindo que mulheres transexuais tenham acesso à proteção da Lei Maria da Penha. Isso reafirma o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos. O ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso, destacou que a violência de gênero é uma violência direcionada contra alguém em razão de seu gênero, e que a identidade de gênero deve ser respeitada e protegida por todas as leis que visam combater a violência de gênero (Cruz, 2018).

Ademais, a decisão do STJ trouxe à tona diversas questões sobre a efetividade e os desafios da aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres transexuais. Segundo Silva e Andrade (2019), apesar do avanço jurídico, a aplicação prática enfrenta barreiras significativas, como o preconceito institucional e a falta de preparo dos profissionais da segurança pública e do judiciário (Silva; Andrade, 2019). A decisão, primeiramente, reforça o entendimento de que os direitos humanos devem ser universais e indivisíveis, aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

Em segundo lugar, promove uma maior conscientização e sensibilidade por parte das autoridades e da sociedade em geral sobre a realidade das mulheres transexuais, que enfrentam violência e discriminação em diversos contextos. A decisão do STJ incentiva uma interpretação mais inclusiva das leis, alinhada com os princípios de direitos humanos (STJ, 2022). Além disso, essa interpretação tem o potencial de influenciar outras áreas do direito e da política pública, promovendo uma abordagem mais inclusiva e abrangente na proteção de grupos vulneráveis. A decisão do STJ serve como um precedente importante para a promoção da igualdade e da justiça social. Para Carneiro (2020), é necessário que haja uma conscientização maior entre os operadores do direito e a implementação de políticas públicas específicas que visem à proteção das mulheres transexuais, integrando-as plenamente nos mecanismos de proteção já existentes.

A jurisprudência do STJ também impõe a necessidade de revisão e atualização de diversas práticas e protocolos policiais e judiciais para garantir que a proteção prevista na Lei Maria da Penha seja efetivamente assegurada a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero (STJ, 2022).

A análise da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção da mulher transexual, à luz da decisão paradigmática do STJ, revela importantes avanços e desafios. Reforça o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a proteção dos direitos humanos e a igualdade de gênero. No entanto, a implementação efetiva dessa proteção demanda esforços contínuos de sensibilização, capacitação e revisão de práticas institucionais. Apesar dos avanços, a aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de mulheres transexuais ainda enfrenta desafios significativos. Entre eles, destaca-se a necessidade de capacitação e sensibilização das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, como policiais, promotores e juízes, para que

possam reconhecer e tratar adequadamente os casos envolvendo mulheres transexuais (Santos Brunna, 2024).

Santos Brunna (2024) aborda a realidade desafiadora enfrentada na aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de mulheres transexuais, destacando que, apesar dos avanços significativos na legislação, ainda existem obstáculos consideráveis que precisam ser superados. Um dos principais desafios é a necessidade urgente de capacitação e sensibilização das autoridades responsáveis pela implementação da lei, como policiais, promotores e juizes. A autora argumenta que, para que a Lei Maria da Penha possa oferecer proteção efetiva a todas as mulheres, incluindo as transexuais, é crucial que essas autoridades compreendam profundamente as especificidades e desafios enfrentados por esse grupo.

Santos Brunna (2024) enfatiza que, muitas vezes, as autoridades encarregadas de aplicar a lei operam com um conhecimento limitado sobre questões de identidade de gênero e a realidade vivida pelas mulheres transexuais. Isso pode resultar em uma aplicação inadequada da lei, onde os casos de violência contra mulheres transexuais não são tratados com a seriedade e a sensibilidade necessárias. A falta de compreensão sobre a diversidade de identidades de gênero e as formas específicas de violência que as mulheres transexuais enfrentam pode levar a um atendimento insensível e a uma abordagem que não aborda de maneira eficaz as necessidades dessas vítimas.

Para enfrentar esses desafios, Santos Brunna (2024) sugere que é essencial desenvolver programas de capacitação contínua e especialização para as autoridades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha. Esses programas devem incluir treinamento sobre questões de identidade de gênero, discriminação e violência específica que afeta as mulheres transexuais. Além disso, é importante que esses treinamentos sejam baseados em uma compreensão atualizada e inclusiva das questões de gênero, para garantir que todos os envolvidos na aplicação da lei possam reconhecer e abordar adequadamente as complexidades dos casos envolvendo mulheres transexuais.

A capacitação das autoridades é fundamental não apenas para melhorar a resposta ao violência contra mulheres transexuais, mas também para promover um sistema de justiça mais inclusivo e equitativo. Como ressaltado por Santos Brunna (2024), a sensibilização das autoridades ajudará a garantir que todas as vítimas, independentemente de sua identidade de gênero, recebam o suporte e a proteção adequados que a Lei Maria da Penha pretende proporcionar. A inclusão de treinamento específico e a promoção de uma abordagem mais informada e empática são passos essenciais para superar as barreiras que ainda existem e para garantir que a lei funcione de maneira justa e eficaz para todas as mulheres.

Outro desafio é a resistência social e cultural à aceitação plena das identidades transexuais, o que pode dificultar uma implementação eficaz da lei. A transfobia e a falta de compreensão sobre as questões de gênero ainda são barreiras significativas que precisam ser superadas (STJ, 2022). É imperativo que o Estado e a sociedade civil continuem a trabalhar juntos para garantir que todas as mulheres, incluindo as transexuais, possam viver livres de violência e discriminação.

O STJ (2022) aponta que um dos desafios significativos na implementação eficaz da Lei Maria da Penha é a resistência social e cultural à aceitação plena das identidades transexuais. A transfobia e a falta de compreensão sobre as questões de gênero permanecem barreiras importantes que dificultam a plena aplicação da lei. Para superar essas dificuldades, é imperativo que tanto o Estado quanto a sociedade civil se empenhem em promover a inclusão e o respeito

por todas as mulheres, incluindo as transexuais. Isso envolve não apenas a adoção de políticas públicas adequadas, mas também a realização de esforços contínuos para educar e sensibilizar a sociedade sobre as questões de gênero, garantindo assim que todas as pessoas possam viver livres de violência e discriminação.

No entanto, é necessário continuar trabalhando para a plena implementação e aceitação dessa interpretação inclusiva, enfrentando os desafios culturais e institucionais que persistem. Somente assim será possível garantir que todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero, possam viver livres de violência e discriminação.

2.3. Análise e contextualização da Lei Maria da Penha e a Inclusão das Mulheres Transexuais

Conforme tópico anterior, a criação da Lei Maria da Penha é um reflexo das pressões sociais e políticas que enfatizavam a necessidade de um sistema jurídico mais robusto e eficaz no enfrentamento da violência de gênero. A Lei Maria da Penha é estruturada em 35 artigos, divididos em seis capítulos que abordam diferentes aspectos da violência doméstica. O artigo 1º define o objetivo da lei como a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e a proteção e assistência à vítima (Brasil, 2006).

Historicamente, a violência doméstica era tratada com uma visão paternalista e privada, o que muitas vezes resultava em impunidade para os agressores e na perpetuação do ciclo de violência. (Brasil, 2006). O cenário começou a mudar com o surgimento e fortalecimento de movimentos feministas e organizações de direitos humanos que trabalharam para visibilizar o problema e pressionar por mudanças legislativas. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu graves agressões por parte de seu ex-marido e se tornou um símbolo da luta contra a violência doméstica, desempenhou um papel fundamental na formulação e aprovação da lei. (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) é uma legislação brasileira destinada a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei estabelece mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência, além de criar medidas de proteção para as vítimas. A lei define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher. Ela abrange violência ocorrida no âmbito familiar, doméstico ou em relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação.

Entre as principais medidas da lei, destacam-se a criação de varas especializadas para julgar esses casos, a possibilidade de prisão preventiva do agressor, o afastamento do lar e a concessão de medidas protetivas de urgência para a vítima. A lei também reforça o direito das mulheres ao atendimento policial especializado e humanizado. A Lei Maria da Penha é reconhecida internacionalmente como um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil.

E como a Lei Maria da Penha introduziu uma série de medidas inovadoras para a proteção das mulheres e o combate à violência doméstica, entre as disposições mais significativas estão: Medidas Protetivas de Urgência, Assistência Integral, Juizados Especiais e Programas de Reabilitação dos Agressores.

As Medidas Protetivas de Urgência, no capítulo III da lei, estabelece as medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz para proteger a mulher em situação

de violência. Essas medidas incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas (Silva, 2011, p. 45). A lei também prevê penalidades específicas para os agressores, que variam conforme a gravidade da violência, e determina a criação de Juizados Especiais de violência doméstica para lidar com esses casos (Costa, 2012).

A Assistência Integral, assegurada pela lei, que as mulheres vítimas de violência recebam apoio psicológico, social e jurídico, promovendo uma abordagem multidisciplinar. (Lei nº 11.340/2006, 2006).

Os Juizados Especiais, em sua criação visa agilizar o processo judicial e proporcionar decisões mais eficazes e sensíveis às questões de gênero. (Lei nº 11.340/2006, 2006).

Os Programas de Reabilitação dos Agressores, prevê na lei a implementação de programas de reabilitação para agressores, com o objetivo de reduzir a reincidência e promover mudanças comportamentais. E novas formulações foram acrescentadas nos últimos anos, tais como: Lei nº 13.505, de 2017; Lei nº 13.772, de 2018; Lei nº 13.894, de 2019; Lei nº 14.887, de 2024. (Lei nº 11.340/2006, 2006).

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha teve um impacto significativo na forma como a violência doméstica é tratada no Brasil. Dados apontam para um aumento nas denúncias de violência e uma maior punição dos agressores. No entanto, o impacto da lei também trouxe à tona desafios e limitações na sua aplicação. (IBGE, 2006).

Problemas como a falta de recursos continuam a ser um obstáculo significativo para a plena implementação da Lei Maria da Penha. Conforme apontado por Silva (2022), apesar dos avanços legais, muitas regiões do Brasil ainda carecem de infraestrutura adequada para atender às vítimas de violência doméstica, o que limita a eficácia das políticas de proteção. Esse déficit de recursos impacta diretamente a capacidade dos órgãos de segurança e justiça de responderem de forma eficaz e célere aos casos de violência contra a mulher.

Além disso, a capacitação inadequada dos profissionais que atuam na linha de frente no combate à violência de gênero também representa um desafio crítico. De acordo com o relatório do Instituto de Direitos Humanos (2023), muitos profissionais, incluindo policiais, assistentes sociais e profissionais da saúde, não recebem treinamento específico para lidar com as particularidades dos casos de violência doméstica, especialmente em relação às questões de gênero e identidade. Isso resulta em atendimentos que muitas vezes são inadequados e podem até revitimizar as mulheres.

A resistência cultural à aplicação da Lei Maria da Penha é outro fator que ainda persiste em muitas partes do país. Como discutido por Souza e Pereira (2021), as normas sociais e culturais que perpetuam o machismo e a violência de gênero dificultam a aceitação e aplicação da lei em diversas comunidades. Esse aspecto cultural, muitas vezes arraigado, impede que as vítimas busquem ajuda e que os agressores sejam devidamente punidos, comprometendo a eficácia das políticas públicas de combate à violência doméstica.

Esses desafios indicam que a implementação completa da Lei Maria da Penha requer esforços contínuos e melhorias em diversas frentes. A combinação de investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e campanhas de conscientização cultural é essencial para que a lei possa cumprir plenamente seu papel na proteção das mulheres brasileiras (Silva, 2022; Instituto de Direitos Humanos, 2023; Souza & Pereira, 2021).

A Constituição Federal de 1988 garante igualdade e proteção para todos os cidadãos, independentemente de gênero, identidade de gênero ou orientação sexual. O Art. 5º, que estabelece o princípio da igualdade, e o Art. 226, §8º, que trata da proteção à família, são

fundamentais para assegurar que todos os indivíduos, incluindo as mulheres transexuais, recebam a proteção devida (Brasil, 1988).

O compromisso do sistema jurídico com a dignidade e a igualdade de todas as pessoas é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Esse compromisso é refletido no princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua condição, sejam tratadas com respeito e tenham seus direitos protegidos (Brasil, 1988).

O princípio da igualdade, também consagrado na Constituição, impõe ao Estado a obrigação de garantir a todos, sem distinção de qualquer natureza, o pleno exercício dos direitos civis, políticos e sociais. Isso implica que o sistema jurídico deve atuar ativamente para corrigir desigualdades e proteger grupos historicamente marginalizados, como é o caso das mulheres transexuais. De acordo com Silva (2018), a igualdade formal deve ser complementada pela igualdade material, que busca promover a equidade e compensar as desigualdades existentes.

Além disso, a dignidade da pessoa humana é entendida como um valor intrínseco que deve ser protegido em todas as esferas da vida, incluindo as interações sociais e o acesso à justiça. A Constituição Federal, ao adotar a dignidade como um valor central, obriga o sistema jurídico a garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos respeitados e que qualquer forma de discriminação ou tratamento degradante seja combatida (Pereira, 2020).

Com isso, o compromisso do sistema jurídico com a dignidade e a igualdade envolve não apenas a criação de leis justas, mas também a sua aplicação efetiva, de modo a proteger todos os indivíduos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. Como destaca Souza (2019), a atuação do judiciário e das demais instituições legais deve ser orientada pela busca constante de justiça social, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual, raça ou condição social, tenham suas dignidades preservadas e seus direitos garantidos.

A Lei foi criada com o objetivo de proteger todas as mulheres contra a violência doméstica, mas a inclusão das mulheres transexuais nas políticas públicas de proteção foi um processo gradual. Segundo Costa (2019), a visibilidade e o reconhecimento das questões trans nas políticas públicas começaram a ganhar força a partir da década de 2010, influenciando a forma como a Lei Maria da Penha é aplicada para essas mulheres (Costa, 2019, p. 102). A análise histórica revela que, embora a lei tenha sido um avanço significativo, as questões de identidade de gênero ainda não estavam plenamente incorporadas no momento de sua criação.

A Lei Maria da Penha define mulher como a pessoa do sexo feminino, independentemente de sua identidade de gênero. No entanto, a prática jurídica e a interpretação da lei têm enfrentado desafios quanto à aplicação para mulheres transexuais. De acordo com Santos (2021), a jurisprudência e a atuação das instituições têm evoluído para incluir mulheres transexuais, mas ainda há um déficit na formação e sensibilidade dos operadores do direito (Santos, 2021, p. 57). A lei, portanto, é aplicada com base no princípio da igualdade de gênero, mas a falta de uma abordagem explícita para a identidade trans pode levar a interpretações inconsistentes.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, como o afastamento do agressor e a proibição de contato, são aplicáveis a todas as mulheres, incluindo as transexuais. Segundo Silva (2022), a efetividade dessas medidas para mulheres transexuais pode ser prejudicada por preconceitos e falta de compreensão das especificidades de gênero por parte dos profissionais envolvidos (Silva, 2022, p. 78). Além disso, a assistência às vítimas, que deve ser oferecida por

serviços especializados, muitas vezes carece de adequação para lidar com as necessidades específicas das mulheres transexuais.

Oliveira (2017) aborda a questão da assistência às vítimas de violência e destaca que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido um marco importante na proteção das mulheres, a adequação dos serviços especializados para atender às necessidades específicas das mulheres transexuais ainda é insuficiente. A autora aponta que, frequentemente, os serviços de apoio e assistência são projetados com base em um entendimento tradicional e binário de gênero, que não contempla a diversidade das identidades de gênero. Como resultado, as mulheres transexuais podem enfrentar desafios adicionais ao buscar ajuda, pois esses serviços podem não estar preparados para lidar com as questões particulares que elas enfrentam, como a discriminação e a violência específica que podem resultar da sua identidade de gênero.

Além disso, Oliveira (2017) destaca que a falta de formação adequada para profissionais que atuam nesses serviços também contribui para a inadequação no atendimento. Muitos profissionais de saúde, assistência social e jurídico ainda possuem pouca ou nenhuma formação sobre questões de identidade de gênero e a realidade vivida pelas pessoas transexuais. Isso pode levar a um atendimento insensível ou até mesmo discriminatório, agravando a situação das vítimas e impedindo que elas recebam o suporte necessário para superar a violência e a discriminação. A formação contínua e especializada para esses profissionais é essencial para garantir um atendimento que respeite e atenda adequadamente as necessidades das mulheres transexuais.

O STJ (2022) complementa essa visão ao enfatizar que, para uma implementação eficaz da Lei Maria da Penha, é crucial que os serviços especializados de assistência às vítimas sejam adaptados para incluir as necessidades específicas das mulheres transexuais. Isso não apenas envolve o treinamento de profissionais, mas também a criação de protocolos e práticas que reconheçam e respeitem a diversidade de identidade de gênero. Sem essas adaptações, a assistência prestada pode não ser suficientemente eficaz para proteger e apoiar as mulheres transexuais, perpetuando a marginalização e a violência que essas vítimas enfrentam.

Portanto, como Oliveira (2017) e o STJ (2022) ressaltam, é imperativo que haja um esforço contínuo para adaptar os serviços de assistência às vítimas às necessidades específicas das mulheres transexuais, garantindo que a Lei Maria da Penha alcance seu objetivo de proteger todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero. A adequação dos serviços e a formação dos profissionais são passos essenciais para superar as barreiras existentes e promover uma abordagem verdadeiramente inclusiva e eficaz na luta contra a violência de gênero.

A aplicação da Lei para mulheres transexuais enfrenta vários desafios, incluindo barreiras institucionais e culturais. Amaral (2023) aponta que, apesar de avanços significativos, muitas mulheres transexuais ainda enfrentam discriminação e dificuldade em acessar serviços de proteção devido a preconceitos e estigmas persistentes (Amaral, 2023, p. 45). A falta de capacitação adequada dos profissionais de justiça e da saúde também contribui para a ineficácia na aplicação das medidas previstas pela lei.

Para melhorar a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, é essencial promover uma maior inclusão nas políticas públicas e na capacitação dos profissionais. Oliveira (2024) sugere que a legislação deve ser revista para garantir uma abordagem mais inclusiva e específica para questões de identidade de gênero, além de implementar treinamentos regulares sobre diversidade e inclusão para operadores do direito e profissionais de saúde (Oliveira, 2024, p. 89). A cooperação entre organizações não governamentais e o Estado também é crucial para

desenvolver estratégias eficazes de apoio.

A proteção das mulheres transexuais contra a violência doméstica requer uma combinação de legislação robusta, formação adequada e uma mudança cultural que permita o pleno reconhecimento e respeito às suas identidades. Para que a Lei Maria da Penha seja eficaz na proteção das mulheres transexuais, é essencial promover uma maior inclusão nas políticas públicas e na formação dos profissionais envolvidos. Oliveira (2024) sugere que a legislação deve ser revista para garantir uma abordagem mais inclusiva e específica para questões de identidade de gênero. Além disso, é crucial implementar treinamentos regulares sobre diversidade e inclusão para operadores do direito e profissionais de saúde, bem como fortalecer a colaboração entre organizações não governamentais e o Estado para desenvolver estratégias eficazes de apoio (Oliveira, 2024, p. 89)

A análise e contextualização da Lei Maria da Penha em relação à inclusão das mulheres transexuais revelam a importância de expandir o alcance das políticas de proteção contra a violência de gênero. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), historicamente concebida para proteger mulheres cisgêneras, precisa ser interpretada e aplicada de forma a incluir todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero. Tal interpretação é respaldada pelo princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer forma de discriminação (Brasil, 1988).

O princípio da igualdade está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo a inviolabilidade dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O texto constitucional proíbe expressamente qualquer forma de discriminação por motivos de sexo, raça, cor, idade, ou outras características, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da igualdade e a proteção dos direitos humanos. Esse princípio serve de fundamento para a interpretação inclusiva de leis como a Lei Maria da Penha, garantindo que as normas sejam aplicadas a todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou outras condições pessoais, promovendo a justiça e a igualdade de tratamento.

Portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, por exemplo, está em consonância com o princípio da igualdade previsto na Constituição, assegurando a proteção de todas as mulheres contra a violência de gênero.

A inclusão das mulheres transexuais no escopo de proteção da Lei Maria da Penha é uma questão de justiça e reconhecimento da diversidade das experiências de violência sofridas por essas mulheres. Estudos como os de Almeida (2019) destacam que a violência contra mulheres transexuais se manifesta de forma tão intensa e sistêmica quanto contra mulheres cisgêneras, o que reforça a necessidade de uma proteção legal que contemple todas as mulheres.

Além disso, a jurisprudência tem avançado no sentido de reconhecer essa necessidade. Em decisões recentes, os tribunais brasileiros têm reconhecido que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada independentemente do sexo biológico da vítima, privilegiando a identidade de gênero como critério relevante (Pereira, 2021). Isso demonstra uma evolução no entendimento jurídico, alinhado aos princípios de direitos humanos e à proteção integral das mulheres transexuais.

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero, destacando a necessidade de garantir a proteção a todas as mulheres em situação de vulnerabilidade. Em uma decisão de 2018, o STJ reconheceu que a vítima, uma mulher

transexual, tinha direito à aplicação das medidas protetivas previstas na referida lei, reiterando a importância de se considerar a identidade de gênero da vítima como critério para a aplicação da norma (STJ, 2018). Esta decisão reforça a compreensão de que a Lei Maria da Penha visa proteger todas as mulheres, sem distinção, corroborando a evolução do entendimento jurídico brasileiro no que se refere à proteção das mulheres transexuais.

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 2018 reforça a aplicação da Lei Maria da Penha a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero, incluindo as mulheres transexuais. Ao reconhecer que uma mulher transexual tem direito às medidas protetivas da lei, o STJ demonstrou a evolução do entendimento jurídico brasileiro, ampliando a proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade e reafirmando a função inclusiva da Lei Maria da Penha.

Essa interpretação é importante porque reconhece que a violência doméstica e familiar pode atingir qualquer mulher, incluindo aquelas que não foram designadas como mulheres ao nascimento, mas que se identificam e vivem como tal. Assim, a decisão do STJ está alinhada com os princípios de igualdade e não discriminação, assegurando que a Lei Maria da Penha cumpra seu objetivo de proteger todas as mulheres, sem distinção.

Portanto, a ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha para abranger mulheres transexuais representa um passo crucial na promoção da justiça social e no combate às desigualdades estruturais que permeiam a sociedade. Ao reconhecer que a violência de gênero afeta não apenas mulheres cisgêneras, mas também mulheres trans, o sistema jurídico brasileiro demonstra seu compromisso com a proteção integral de todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero. Isso reflete a evolução necessária das normas legais para atender às demandas contemporâneas de inclusão e direitos humanos, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei. Como destaca Santos (2020), essa expansão é fundamental para garantir que a legislação continue a ser um instrumento eficaz de combate à violência, abrangendo as múltiplas formas de opressão que afetam diferentes grupos de mulheres. Assim, ao incluir mulheres transexuais na proteção oferecida pela Lei Maria da Penha, o Brasil dá um importante passo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as formas de violência sejam combatidas de forma ampla e eficaz.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que a Lei Maria da Penha tem potencial para ser um instrumento de proteção efetivo para mulheres transexuais vítimas de violência doméstica, embora ainda existam desafios a serem superados para a sua plena aplicação. A decisão do STJ em 2022 reforçou a interpretação inclusiva da lei, mas a implementação prática enfrenta barreiras, como a falta de capacitação adequada dos profissionais que atuam na linha de frente do sistema de justiça e segurança pública, além da persistência de preconceitos e transfobia enraizados na sociedade.

Sendo assim, conclui-se que a luta pela proteção das mulheres transexuais requer, além do reconhecimento jurídico, ações concretas para capacitar os profissionais envolvidos e sensibilizar a sociedade para as questões de gênero. Campanhas de conscientização sobre a identidade de gênero, programas de formação contínua para operadores do direito e agentes de segurança, e a adaptação dos serviços de apoio às vítimas são medidas fundamentais para garantir que essas mulheres tenham acesso pleno à proteção que a lei oferece.

Sugere-se que, para garantir a efetividade das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, seja promovida uma maior cooperação entre o Estado e organizações da sociedade civil

que atuam na defesa dos direitos LGBTQIAPN+. A criação de redes de apoio, que envolvam assistência psicológica e jurídica especializada, pode ser uma estratégia eficaz para ampliar a abrangência e a eficácia das ações de proteção.

Portanto, é necessário continuar avançando em direção a uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero, possam viver livres de violência e discriminação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. G. Violência de gênero e mulheres transexuais: desafios e possibilidades de proteção pela Lei Maria da Penha. **Revista de Direito**, 45(2), 112-133. Acesso em: 12 ago. 2024.

ALMEIDA, C. Recomendações para a inclusão de pessoas trans na legislação brasileira de proteção às vítimas de violência. **Revista de Direitos Humanos e Inclusão Social**, v. 19, n. 1, 2023, p. 78-95. Disponível em: <https://www.direitoshumanos.ufg.br/rdhis/article/view/50322>. Acesso em: 12 ago. 2024.

Aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-25/vara-violencia-domestica-julgar-agressao-transexual>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BENTO, B. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2014. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BUTLER, J. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. Disponível em: <https://www.amazon.com/Gender-Trouble-Feminism-Subversion-Identity/dp/0415389550>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 143.252, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=83958532&num_registro=201802867982&data=20181205&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

CARNEIRO, S. Direitos humanos e transexualidade: uma análise crítica da aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos**, v. 16, n. 2, p. 77-94, 2020.

COSTA, G. Direitos das pessoas trans e a Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito das Mulheres**, v. 5, n. 1, 2020, p. 87-105. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/rbdm/article/view/45897>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CRUZ, R. S. Violência de gênero e identidade de gênero: a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. **Revista do STJ**, v. 57, n. 1, p. 33-47, 2018.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Acesso em: 16 out. 2024.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. Violência doméstica no Brasil: contribuições da Lei Maria da Penha. Brasília: Editora UnB, 2018.

GÊNERO E NÚMERO: Registros de violências contra mulheres trans e travestis diminuem. <https://www.generonumero.media/reportagens/violencia-trans-travestis-em-casa/> Acesso em: 30 nov. 2024.

Governo Federal - Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/violencia-contr-a-mulher/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 09 jun. 2024.

Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

Instituto Ressurgir. Disponível em: <https://institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/Manual-linguagem-inclusiva.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

Lei Maria da Penha: desafios e avanços na proteção das mulheres no Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-desafios-e-avancos-na-protecao-das-mulheres-no-brasil/2073862738>. Acesso em: 26 maio 2024.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Acesso em: 16 out. 2024.

MORAIS, L. Medidas protetivas e assistência às mulheres transexuais: uma abordagem necessária. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 14, n. 3, 2022, p. 45-62. Disponível em: <https://www.politicaspUBLICAS.ufg.br/rbpb/article/view/49533>. Acesso em: 12 ago. 2024.

OLIVEIRA, T. G. Gênero e direito: a proteção das mulheres transexuais na Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica**, v. 14, n. 1, p. 105-124, 2017. Acesso em: 12 ago. 2024.

ONU Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

PEREIRA, L. C. A dignidade da pessoa humana no direito brasileiro: teoria e prática. **Revista de Direito**, 35(3), 57-76, 2020. Acesso em: 26 maio 2024.

PEREIRA, L. C. Jurisprudência e a proteção das mulheres transexuais pela Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Jurídicos**, 10(1), 45-67, 2021. Acesso em: 12 ago. 2024.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 16 out. 2024.

SANTOS, A. F. Gênero, identidade e direito: a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. São Paulo: Editora Acadêmica, 2020. Acesso em: 12 ago. 2024.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Acesso em: 16 out. 2024.

Senado Federal - Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/57412>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SILVA, P. R.; ANDRADE, L. F. Desafios na aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais. **Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 3, p. 203-220, 2019. Acesso em: 09 jun. 2024.

SILVA, R. A efetividade da Lei Maria da Penha para pessoas trans: um estudo de caso. **Jornal de Direito e Igualdade**, v. 8, n. 2, 2021, p. 121-138. Disponível em: <https://www.juridico.ufg.br/jdi/article/view/47682>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SILVA, J. A. Princípio da igualdade: da teoria à prática no direito brasileiro. São Paulo: Editora Jurídica, 2018. Acesso em: 12 ago. 2024.

SOUZA, M. F. Justiça social e direitos humanos: um estudo sobre a aplicação do princípio da dignidade no Brasil. Belo Horizonte: Editora Acadêmica, 2019. Acesso em: 12 ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.841.834/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 22/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1858245&formato=PDF>. Acesso em: 12 ago. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2024.

STERLING, A. F. *Sexing the body: gender politics and the construction of sexuality*. Disponível em: <https://www.amazon.com/Sexing-Body-Politics-Construction-Sexuality/dp/0465077145>. Acesso em: 13 jun. 2024.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a Deus, que guiou meus passos entre sonhos e tempestades, permitindo que eu florescesse. Aos meus pais, cuja força e dedicação me trouxeram até aqui. A você, papai, que passa tantas horas debaixo de carros, e a você, mãe, que dedica incontáveis dias atrás de balcões, trabalhando arduamente e abrindo caminhos para que eu pudesse trilhar o meu.

Foi o suor e o sacrifício de vocês que me deram as oportunidades que vocês mesmos não tiveram. Cada conquista minha carrega o peso do esforço de vocês e o desejo de retribuir, ainda que minimamente, tudo o que fizeram por mim. Este trabalho é mais do que um passo na minha vida; é uma homenagem a vocês, que sempre acreditaram e investiram nos meus sonhos, mesmo quando isso significava abrir mão dos próprios. Obrigada por me ensinarem o valor da luta, da honestidade e da perseverança. Sem vocês, nada disso seria possível. Este diploma é nosso.